



Número: **0821415-89.2017.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **27/11/2017**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
HELENO JAILTON ALVES (AUTOR)	RAPHAELA DAYANNA CORTEZ CABRAL (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
49705 465	10/10/2019 15:58	<u>Sentença</u>	Sentença

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
0821415-89.2017.8.20.5106
Alameda das Carnaubeiras, 355, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410

Processo nº: 0821415-89.2017.8.20.5106

Ação: PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autor: AUTOR: HELENO JAILTON ALVES

Réu: RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

SENTENÇA

EMENTA: DIREITO CIVIL –
LEGISLAÇÃO ESPECIAL –
PROCESSUAL CIVIL – SEGURO
DPVAT – AÇÃO DE COBRANÇA –
NÃO COMPROVAÇÃO DE LESÕES
CONSOLIDADAS - LAUDO PERICIAL
QUE ATESTOU APENAS
DISFUNÇÕES TEMPORÁRIAS-
IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO
AUTORAL.

I - RELATÓRIO

HELENO JAILTON ALVES, já qualificado nos autos, veio à presença deste juízo, por intermédio de advogado regularmente constituído, propor AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT POR INVALIDEZ em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, também já qualificada, alegando que no dia 03 de julho de 2015, por volta das 17:03 horas, o autor foi vítima de acidente de trânsito, tendo sido após socorrido e encaminhado para Hospital em Mossoró.

Outrossim menciona que, em decorrência disso, padece hodiernamente de limitações na mobilidade física.

Assim, requereu a condenação da parte ré ao pagamento de indenização referente ao Seguro DPVAT, por invalidez permanente, na quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), no entanto, não recebeu nenhum valor na referida seara. (ID. Num. 13240994)



Despacho (ID. Num. 23172690) concedendo a justiça gratuita determinando a citação da demandada, e deferindo a perícia médica.

Citada, a parte ré apresentou defesa (ID. Num. 38550035), alegando preliminarmente a ausência de documento imprescindível ao deslinde do feito (Laudo do IML), alegou ainda, que na seara administrativa não foi identificada nenhuma sequela permanente no autor. Aduziu ainda que o boletim de ocorrência não tem força probatória suficiente.

Requereu, por fim, a improcedência de todos os pedidos autorais.

Impugnação à contestação presente em ID. Num. 41245739.

Ato ordinatório designando data e hora para a realização de perícia. (ID. Num. 43497176)

Laudo Pericial (ID. Num. 48584976) atestando a não existência de lesões ou sequelas, ou seja, disfunções apenas temporárias.

Ambas as partes manifestaram-se acerca do laudo pericial. A parte autora, manifestou informando que concorda com o resultado do laudo médico (Vide ID. Num. 49249806)

É o que importa relatar.

II – DA PRELIMINAR SUSCITADA:

No que pertine à preliminar arguida pela seguradora, tem-se que esta não merece prosperar, eis que já é entendimento consolidado nos Tribunais de que não há imprescindibilidade de que a parte autora acoste junto à inicial o Laudo do Instituto Médico Legal.

Neste contexto, a perícia médica judicial devidamente realizada e comprovada nos autos supre completamente a falta do documento mencionado no parágrafo precedente, não havendo que se falar no acolhimento da preliminar em questão, razão pela qual passa-se à análise meritória.

III – DO MÉRITO:

A pretensão da parte autora não merece prosperar, eis que não logrou êxito na comprovação do alegado na exordial (artigo 373, I, CPC).

Ainda que tenha minimamente demonstrado nexo causal entre as lesões físicas sofridas e um sinistro veicular, não obteve sucesso em provar que do sinistro decorreu sequela permanente.

Nesta linha argumentativa, o laudo pericial (ID. Num. 48584976) demonstra que as disfunções possuem natureza apenas temporária, não havendo incapacidade permanente total ou parcial. É mister frisar ainda que a parte autora ao apresentar manifestação ao laudo, informou que concorda com o resultado constante no mesmo, não havendo portanto razões plausíveis para não dar credibilidade às asserções constantes da perícia.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria assim se posiciona:

AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO/DPVAT. LESÕES CORPORAIS NÃO CONSOLIDADAS. O direito à indenização, lastreada no seguro DPVAT, pressupõe a existência de invalidez permanente parcial ou



total da vítima. Laudo pericial judicial que concluiu pela existência de invalidez parcial e temporária, não fazendo qualquer menção à consolidação das lesões sofridas pelo segurado. Enquanto não houver a consolidação da sequela deixada pelo acidente de trânsito, não nasce ao Autor a pretensão de recebimento de indenização securitária. Falta da condição da ação, consistente no interesse de agir da parte autora. Reforma de ofício da r. sentença. RECURSO DO AUTOR NÃO PROVIDO; SENTENÇA REFORMADA DE OFÍCIO, para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. (TJ-SP – APL: 00057139820148260572 SP 0005713-98.2014.8.26.0572, Relator: Berenice Marcondes Cesar, Data de Julgamento: 15/09/2015, 28ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/09/2015).

Desta feita, resta julgar improcedente o pleito de indenização decorrente das circunstâncias narradas nos autos, eis que ausente comprovação de existência da invalidez/incapacidade de caráter permanente.

IV - DISPOSITIVO

Por conseguinte, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida em juízo pelo requerente, **HELENO JAILTON ALVES**, extinguindo, com resolução de mérito, o presente processo, com esteio no art. 487, I, do CPC.

Desta feita, **CONDENO** o demandante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base no disposto no art. 85, §§ 2º e 6º, do CPC.

A execução da verba honorária fica condicionada ao disposto no art. 98, §3º, do CPC, uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita

Após o trânsito em julgado, arquive-se, com as devidas cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOSSORÓ/RN, 10 de outubro de 2019

DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)

